



PROCESSO Nº 0587882023-4 - e-processo nº 2023.000092000-0

ACÓRDÃO Nº 550/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: AVICOLA TRIUNFO LTDA.

2ª Recorrente: AVICOLA TRIUNFO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRO NETO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. ACUSAÇÃO IMPROCEDENTE - FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. DENÚNCIA CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB. A confirmação de que o contribuinte fez a contabilização das aquisições atuadas no Livro Diário da ECD do exercício de 2018, antes do início da ação fiscal, fez sucumbir o crédito tributário.

- Ao deixar de lançar nos livros registro de saídas e de apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, o contribuinte incorre na obrigação legal de recolher o imposto devido. O contribuinte não comprovou o recolhimento do imposto devido e não podia fazer jus a crédito presumido no tocante aos documentos fiscais atuados, dado que não cumpriu com as exigências do art. 35, inciso IV e §2º do RICMS/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso de ofício e provimento parcial do recurso voluntário, para alterar a sentença monocrática, mantendo *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000488/2023-07, lavrado em 14 de março de 2023 contra a empresa AVICOLA TRIUNFO LTDA, inscrição estadual nº 16.020.391-0, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 29.200,50 (vinte e nove mil, duzentos reais e cinquenta centavos)**, sendo R\$ 19.467,00 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais) de ICMS, por infringência ao art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 9.733,50 (nove mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta centavos) de multa por infração, arrimada nos art. 82, II, “b”.

Em tempo, cancelo, por indevida a quantia de R\$ 499.345,66 (quatrocentos e noventa e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 249.672,83 (duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos) de ICMS e 249.672,83 (duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), a título de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de outubro de 2025.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 0587882023-4 - e-processo n° 2023.000092000-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: AVICOLA TRIUNFO LTDA.

2ª Recorrente: AVICOLA TRIUNFO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRO NETO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. ACUSAÇÃO IMPROCEDENTE - FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. DENÚNCIA CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB. A confirmação de que o contribuinte fez a contabilização das aquisições atuadas no Livro Diário da ECD do exercício de 2018, antes do início da ação fiscal, fez sucumbir o crédito tributário.

- Ao deixar de lançar nos livros registro de saídas e de apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, o contribuinte incorre na obrigação legal de recolher o imposto devido. O contribuinte não comprovou o recolhimento do imposto devido e não podia fazer jus a crédito presumido no tocante aos documentos fiscais atuados, dado que não cumpriu com as exigências do art. 35, inciso IV e §2º do RICMS/PB.

RELATÓRIO



Trata-se dos recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000488/2023-07, lavrado em 14 de março de 2023 contra a empresa AVICOLA TRIUNFO LTDA, inscrição estadual nº 16.020.391-0, em decorrência das infrações abaixo descritas:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações desaiadas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Com supedâneo nos fatos acima, o Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 528.546,16 (quinhentos e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos)**, sendo R\$ 269.139,83 (duzentos e sessenta e nove mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e três centavos) referentes ao ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/c o art. 646; e art.106, art. 60, I e II c/c art. 277, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, R\$ 259.406,33 (duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e seis reais e trinta e três centavos) de multa por infração, com fulcro no artigo 82, II, “b” e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios acostados as fls. 4 a 9 dos autos.

Depois de cientificado regularmente via DTe, recepcionado em 14/3/2023 (fls. 10), o contribuinte apresentou defesa tempestiva, protocolada em 3/4/2023 (fls. 11/681) por meio da qual alega que as Notas fiscais foram informadas livro razão, conforme ECD de 2018 e requereu a nulidade ou a improcedência do débito tributário.

Antes de proferir sentença, o órgão julgador solicitou uma Diligência para esclarecimentos de fatos pela Fiscalização, consoante documento das fls. 685.

Em resposta à diligência solicitada pelo julgador, a fiscalização confirmou que a autuação não deveria sofrer alterações no crédito tributário, dado que os livros contábeis apresentados pelo contribuinte não possuem autenticação, e concluiu que os livros são inidôneos para serem utilizados como prova no processo tributário, nos termos da Informação Fiscal anexada às fls. 688 a 690.

Conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde o julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa decidiu



pela *procedência parcial* do auto de infração, conforme sentença anexada nas fls. 1357/1362.

Cientificado da sentença em (fls. 1364), o sujeito passivo apresentou recurso voluntário pela defesa (fls. 1365/1368). Na 357ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de Julgamento do CRF, em 23/10/2024, foi declarada a nulidade da decisão singular através do Acórdão nº 569/2024 (fls. 2419/2421), em razão da ausência de notificação do contribuinte quanto ao resultado da Diligência.

Notificada do resultado da diligência em 17/4/2025, conforme comprovante anexado às fls. 2442, a autuada não se manifestou nos autos.

Em seguida, houve a remessa do auto de infração para a primeira instância, para novo julgamento (fls. 2443/2446), onde o julgador fiscal *José Hugo Lucena da Costa* decidiu pela *procedência parcial* do auto de infração, conforme sentença das fls. 2447/2453, cuja ementa em seguida transcrevo.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. MULTA MINORADA POR LEI. REPERCUSSÃO FISCAL CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. OPERAÇÕES DE SAÍDAS NÃO LANÇADAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, a infração teve a multa minorada por lei.

- Cabe o lançamento do imposto aos que deixarem de lançar as operações de saídas realizadas nos livros próprios.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

O julgador Fiscal recorreu de ofício de sua decisão, na forma do na forma do art. 80, da Lei nº. 10.094/2013.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 1/8/2025 (fl. 2455), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 29/8/2025 (fls. 2456/2459), promovendo as seguintes argumentações.

1. Em que pese o respeito devotado ao trabalho desenvolvido pela autoridade fiscal, a Recorrente identificou que o auto de infração lavrado apresentava graves falhas, motivo pelo qual ofereceu, tempestivamente, reclamação em face do lançamento fiscal;
2. Ocorre que no julgamento da instância prima, o julgador não considerou os elementos probatórios mencionados pelo simples fato de não estar anexo ao petítório os recibos bem como os extratos originais da ECD, uma vez que foram anexados os relatórios extraídos do sistema contábil da recorrente;



- No caso em tela, o próprio fisco, noutra fiscalização do próprio recorrente, orientou no sentido de que ao se deparar com mercadoria que não recolhe ICMS, É o caso do recorrente, cujo único produto comercializado é o frango, que goza de crédito presumido de 100%, não há que se falar em cobrar o imposto, talvez no máximo o descumprimento da obrigação acessória, se houver.

Com base nos argumentos acima, a recorrente requer que o recurso voluntário seja devidamente processado e provido, a fim de que, reformando-se a decisão recorrida, seja julgado integralmente improcedente ou nulo o auto de infração, nos termos do que foi aduzido nos tópicos do presente petitório e com base nos anexos probatórios.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame os recursos de ofício e voluntário, interpostos contra a decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o auto de infração, contra a empresa em epígrafe, conforme denúncias relatadas.

Reconhecemos preambularmente como regular o recurso de ofício e como tempestivo o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, porquanto apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Antes da análise do mérito, se apresenta necessária a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional.

Desta feita, o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013, combinados com os art. 41 da Lei nº 10.094/2013 e o art. 142 do CTN.

Do exame de mérito

1. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Esta denúncia imposta no auto de infração tem como fulcro o artigo 646 do RICMS/PB, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, diante da constatação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição.

Portanto, cabe ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, pois o mesmo é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa, podendo produzir provas capazes de elidir a acusação imposta pelo Fisco.



Eis o teor do citado dispositivo legal:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (grifo nosso)

[...]

Ademais, o contribuinte está obrigado a emitir nas saídas que promover, os respectivos documentos fiscais, conforme norma extraída dos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída das mercadorias;

Ao ser demonstrada a receita de origem não comprovada, foi proposta a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96, nos seguintes termos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

V - de 100% (cem por cento) (...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; (grifo nosso)

A prova acusatória constitui-se da planilha denominada ICMS SOBRE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS EM 2018 (fls. 4/6).

A Recorrente apresenta a linha argumentativa de que fez a escrituração, mas o julgador não considerou os elementos probatórios mencionados pelo simples fato de não estar anexo ao petítório os recibos bem como os extratos originais da ECD, uma vez que foram anexados os relatórios extraídos do sistema contábil da recorrente.

Com efeito, o julgador manifestou o entendimento de que não há autenticação do Livro Razão e que o mesmo tem suporte em formulário (físico) do sistema interno da Recorrente, apresentando os seguintes argumentos:



“Por isso não podem ser aceitos como documentos probantes Livros contábeis em papel que não foram autenticados pela junta comercial, e mesmo que estivessem revestidos das formalidades legais, só poderiam ser aceitos se elaborados e transmitidos antes do início do procedimento fiscal ou no prazo estabelecido pela fiscalização, nos termos do artigo 643, §7º, do RICMS/PB, já que se trata de documento não oficial, de controle interno da recorrente, que pode sofrer as modificações que lhe convier.

Diante das considerações ora apresentadas, entendemos pela manutenção do crédito tributário decorrente do ilícito fiscal denunciado na exordial. Temos que a autuada não apresentou argumento ou provas para afastar a acusação, porque a presunção apresentada pela fiscalização não foi ilidida pelo, levando-nos a sua manutenção em decorrência da materialidade do ilícito constatado pela fiscalização.

Em tempo, temos que a legislação reduziu a multa referente ao Art. 82, V, “f”, para 75%(setenta e cinco por cento), nos termos da Lei n. 12.722/2023, ao passo que seja realizada a referida alteração no crédito tributário.

Devo registrar inicialmente que o documento denominado “Razão” anexado às fls. 2876/3127 é um relatório de contas contábeis em formato de Livro Razão, mas não guarda as formalidades legais extrínsecas, ou seja, não se encontra autenticado na Junta Comercial, nem possui assinaturas. Assim, *a priori* estão corretos o Auditor Fiscal e o julgador da primeira instância quando desconsideraram tal documento como prova.

Contudo, a Recorrente alegou na primeira instância que fez a entrega da ECD e trouxe em sede de recurso o Recibo e cópias do Livro Razão retirado da ECD.

Dada a ciência ao Autuante desses fatos em diligência, o Auditor Fiscal na sua Informação reconhece alguns fatos importantes: que as notas fiscais objeto da presunção legal se encontram escrituradas no Livro Razão, mas que esse não possuía requisitos legais obrigatórios e que a ECD deveria compor o escopo fiscalizatório. Pelo exposto, aquela autoridade deixa presumido que não teve acesso ao arquivo ECD nos documentos que lhe foram encaminhados para análise, e que a parte acusada lhe entregou tão somente documentos que não cumpriam as formalidades legais, veja-se:

(...) Não obstante, a empresa em tela justificou as inconsistências 13 e 14, da malha, enviando tão somente cópia do Livro Razão 2018 (com as operações de compra e de vendas) sem data e sem as assinaturas devidas, caracterizando-se como documento sem validade contábil e/ou fiscal ou que tenha validade como prova perante o Fisco da Paraíba.

Outrossim, esclareça-se que os arquivos de ECD, contendo livros e demonstrações contábeis, devem ser solicitados à Receita Federal do Brasil, pela administração tributária da Paraíba e direcionada para a autoridade tributária que esteja à frente da fiscalização, para que esta autoridade proceda sua análise em âmbito dos procedimentos contábeis.

De bom alvitre, informe-se também que os lançamentos em livro razão comprovando o lançamento de notas fiscais de entrada e de saída, tem o condão de substituir a apresentação dos registros nos livros fiscais (EFD) e que originaram tais malhas. Contudo, o livro razão (de compras e de vendas) apresentados pela empresa autuada não servem como prova contábil e/ou fiscal, reitere-se.



Nesse ponto existe uma contradição, um problema a ser tratado no presente recurso, e se deve ao fato de a Fazenda ter o acesso à escrituração ECD do contribuinte, e o registro de entrega da ECD ser de domínio público. A autoridade lançadora, nesse passo, afirma que a Administração tributária é quem deveria lhe enviar tais arquivos para análise, mas ele próprio podia solicitar a informação ao setor competente, o que entendo ser uma contradição.

Data vênua, mesmo não constando anexado à ordem de serviço o arquivo da ECD do período fiscalizado de 2018, era possível saber por simples consulta que no período autuado de fato o contribuinte não fazia somente o controle interno do livro Razão, mas fez a entrega da ECD no Portal da Receita Federal do Brasil. Por isso, existiam meios para se validar a entrega ou não da ECD do exercício de 2018.

Cabe assinalar, que o Recibo da ECD do exercício de 2018 apresentado pela Recorrente às fls. 3128 é de uma escrituração fiscal do Livro Diário completa, entregue em 31/7/2020, portanto, antes do início da Fiscalização, cuja ordem de serviço foi aberta somente em 6/2/2023.



RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 25200037022	CNPJ 09.379.397/0001-49	
NOME EMPRESARIAL AVICOLA TRIUNFO LTDA - MATRIZ		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2018 a 31/12/2018
NATUREZA DO LIVRO Livro Diário	NÚMERO DO LIVRO 37
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) BB.75.F9.84.52.D1.78.21.E0.0E.36.A8.2B.58.3B.8F.B8.2F.FE.56	
ARQUIVOS SUBSTITUÍDOS (HASH)	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
contador	02365309410	GLAYDSON TRAJANO FARIAS:02365309410	829509512883416312 8	06/12/2019 a 05/12/2020	Não
Pessoa jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	09379397000149	AVICOLA TRIUNFO LTDA:09379397000149	806831006807459867 112534688070358510 35	26/09/2019 a 25/09/2020	Sim
Contador/Contabilista Responsável pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD	02365309410	GLAYDSON TRAJANO FARIAS:02365309410	829509512883416312 8	06/12/2019 a 05/12/2020	-

NÚMERO DO RECIBO:

BB.75.F9.84.52.D1.78.21.E0.0E.36.A8.
2B.58.3B.8F.B8.2F.FE.56-2Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 31/07/2020 às 22:35:54

C0.67.85.EF.D5.6A.F0.5C
10.1E.93.8E.90.9C.0E.CD

Por esse motivo, o equívoco cometido pela Recorrente ao ter apresentado o controle interno do Livro Razão durante a fiscalização, quando havia de fato transmitido essa informação pelo Sped Contábil, desde 31/7/2020 deve ser analisado e ponderado. Na impugnação, a defesa afirma que fez a transmissão da ECD do exercício de 2018, fato que motivou pedido de Diligência pelo julgador, veja-se:

“Analisando o presente caderno processual, constata-se que na impugnação do contribuinte, o mesmo aponta uma possível inadequação na apuração do crédito tributário, uma vez que a fiscalização ignorou que as notas fiscais foram informadas no livro razão, conforme ECD do ano de 2018.

Com vistas a tirar qualquer dúvida sobre esta situação, determino a remessa dos autos para a CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ CAMPINA GRANDE e, com lastro no princípio da



economicidade, olvidar esforços no sentido de verificar as alegações da autuada constante às fls. 11 a 13 e 16 a 679, e se tais alegações podem alterar ou não o crédito tributário inserto no libelo acusatório.”

Ora, de fato a ECD fora elaborada e transmitida antes do início do procedimento fiscal, cumprindo-se os termos do artigo 643, §7º, do RICMS/PB, então por se tratar de um documento eletrônico e de acesso pelo Fisco não era possível ignorá-la pela segunda vez, e manter o entendimento de que o contribuinte não trouxe elementos idôneos para se defender.

Entendo, assim, com todas as vênias, que somente o registro interno do Livro Razão não era suficiente para afastar a acusação, mas no caso, o contribuinte informou na sua defesa em primeira instância que fez a entrega regular da escrituração contábil mediante envio ao Sped. Fato que está confirmado.

Sendo assim, o crédito tributário lançado com base na presunção legal de falta de contabilização de notas fiscais de aquisição deve ser afastado. Isso se deve porque, embora o contribuinte tenha apresentado no momento da ação fiscal, quando notificado para contrapor as inconsistências, somente os registros internos da contabilidade, de fato ele havia transmitido também esses registros pelo meio idôneo que era o Sped Contábil, antes de qualquer procedimento fiscal, portanto, de forma espontânea.

Pelo exposto, reformo a decisão singular para considerar *improcedente* a acusação.

2. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS

A denúncia de falta de recolhimento do ICMS por não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias e/ou as prestações de serviços realizadas tem por fundamento a infringência aos arts. 106, art. 60, I e III, e art. 277 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á: (...)

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;*
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;*
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;*
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;*

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:



- a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;
- b) o valor de outros débitos;
- c) o valor dos estornos de créditos;
- d) o valor total do débito do imposto;
- e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas e aos serviços tomados;
- f) o valor de outros créditos;
- g) o valor dos estornos de débitos;
- h) o valor total do crédito do imposto;
- i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";
- j) o valor das deduções previstas pela legislação;
- l) o valor do imposto a recolher;
- m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "h" e o valor referido na alínea "d".

Art. 277. O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação. (...)

Esses dispositivos legais expressam a obrigação do contribuinte de registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias e/ou as prestações de serviços realizadas e efetuar a devida apuração e recolhimento do imposto, dentro do prazo legal previsto no art. 106 do RIMCS/PB.

Ademais, ao ser configurada a falta de recolhimento do ICMS, foi proposta a multa por infração, arrimada no art. 82, II, "b" da Lei nº 6.379/9, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

II - de 50% (cinquenta por cento): (...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente; (g.n)

A prova acusatória foi acostada pelo Representante Fazendário na Planilha **ICMS SOBRE NOTAS FISCAIS DE SAIDAS NÃO LANÇADAS EM 2018 (fls. 7/8)**.

Na primeira instância o contribuinte limitou-se a alegar o registro das notas fiscais na ECD de 2018, tendo o julgador mantido a acusação, ao entender corretamente que a apuração e recolhimento do ICMS ocorre através da declaração do imposto devido na escrituração fiscal digital, EFD dos períodos considerados.

No presente recurso voluntário o contribuinte não demonstra o recolhimento do imposto, mas expõe a tese de que comercializa mercadoria que não recolhe ICMS. Afirma que o único produto comercializado por ela é o frango, que goza



de crédito presumido de 100%. Nessa linha compreende que não há que se falar em cobrar o imposto, talvez no máximo o descumprimento da obrigação acessória.

Peço vêcias, mas os argumentos da Recorrente não tem como baliza a jurisprudência do CRF da Paraíba ou Consulta Fiscal que vincule a administração tributária.

Na verdade, o pleno do CRF da Paraíba já se posicionou sobre a questão no sentido da manutenção de acusação fiscal sobre empresa com atividade semelhante, Acórdão nº 055/2023, visto que o crédito presumido do ICMS é um direito do contribuinte, que para ser exercido carece de pedido à SEFAZ. Ademais, o produto revendido é tributado em toda a cadeia de consumo. A desoneração incide somente sobre o produtor, caso ele cumpra todos os requisitos legais para auferir o crédito presumido.

Nesse sentido, veja-se a ementa e excerto do Acórdão nº 055/2023:

PROCESSO Nº 1363832017-0, ACÓRDÃO Nº 055/2023, TRIBUNAL PLENO

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. LEVANTAMENTO FINANCEIRO - PREJUÍZO BRUTO NA CONTA MERCADORIAS COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTADAS. AJUSTE - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- A comprovação de déficit financeiro, em virtude de a soma dos desembolsos no exercício superar a receita do estabelecimento, faz eclodir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos do parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB. Ajustes necessários na diferença tributária decorrente de prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária, isentas e/ou não tributadas, apurado em levantamento da Conta Mercadorias do exercício de 2012. Mantidos os ajustes promovidos na instância a quo, diante da comprovação dos fatos pelo sujeito passivo.

Voto [...]

Antes de aprofundar no exame do mérito dos recursos, é importante discorrer sobre uma questão prejudicial alegada pela Recorrente no que se refere a inaplicabilidade da presunção do art. 646 do RICMS/PB por ser a empresa beneficiária de crédito presumido do ICMS em sua atividade.

A Recorrente aduz que a acusação fiscal se revela precária diante dos levantamentos das notas fiscais de entrada e saída registradas na Secretaria da Receita Estadual, por se tratar de operações isentas/e ou não tributáveis, em razão de sua atividade à época dos fatos geradores ser amparada pelo crédito presumido previsto no art. 35, VI do RICMS/PB, de 100%. Eis a legislação citada acima:

Art. 35. Serão concedidos, em substituição ao sistema normal de tributação previsto neste Regulamento, créditos presumidos do ICMS, nos percentuais



abaixo indicados, para fins de compensação do imposto devido em operações ou prestações subseqüentes: (...)

VI - 100% (cem por cento) do valor do ICMS devido nas operações de aves e produtos de sua matança, congelados ou simplesmente temperados aos estabelecimentos produtores devidamente inscrito no CCICMS, deste Estado (Decretos nºs 19.269/97 e 19.311/97);

§ 1º O contribuinte que optar pelo benefício previsto nos incisos I, II, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII não poderá aproveitar quaisquer outros créditos (Convênio ICMS 26/94)

§ 2º A opção de que trata o parágrafo anterior deverá ser previamente comunicada à Secretaria de Estado da Receita antes do início de cada exercício.

(...)

§ 8º Durante a sua vigência, os benefícios previstos nos incisos VII, VIII, IX e X serão acompanhados e, a critério da SER, anualmente revisados.

Como se percebe, o benefício fiscal de crédito presumido de 100% (cem por cento) do valor do ICMS devido nas operações de aves e produtos de sua matança é concedido ao estabelecimento produtor inscrito no Estado, não se confundindo com isenção ou não incidência, visto que toda a cadeia produtiva é tributada até o consumidor final.

Somente o produtor é desonerado, desde que respeitadas as condições acima postas. Importante ainda consignar que tal benefício é optativo pelo sujeito passivo, devendo ser formalizado à Secretaria da Fazenda antes do início de cada exercício.

Cuide se ainda que sequer o contribuinte poderia utilizar o crédito presumido nos exercícios de 2012 e 2013 já que era optante pelo Simples Nacional naqueles exercícios. No exercício de deveria formalizar opção pelo crédito presumido, antes de poder auferir o benefício fiscal. Ademais, o produtor beneficiado promove saída tributada, e no regime normal de apuração, deveria levar o valor do débito ao livro Registro de Apuração do ICMS, para que pudesse, mediante ajuste, aplicar o crédito presumido de 100% (cem por cento).

Dessa forma, ao deixar de emitir os documentos fiscais em operação tributável existe a repercussão tributária do ICMS, visto que nessa condição de omissão o Estado não dispõe de outro meio para promover a cobrança do imposto senão através da presunção legal prevista no art. 646 do RICMS/PB, que se estabelece nesses autos com a comprovação dos fatos indiciários de falta de contabilização de notas fiscais nos livros próprios e dos excessos de despesas sobre as receitas verificados nos Levantamentos Financeiros.

Diante desses argumentos, a presunção legal prevista no art. 646 do RICMS/PB encontra lastro material para a empresa em deslinde, que desenvolve atividade principal de criação de frangos para corte, mormente se tratarem de venda de produtos tributáveis.

Rejeito, nesses termos, a alegação do contribuinte de que não ocorreu repercussão tributária.

Entender diferente seria deferir um crédito presumidor automático, mesmo quando os documentos fiscais sequer tenham sido escriturados pelo contribuinte, o que contraria frontalmente o art. 35, inciso IV e §2º do RICMS/PB,



supracitado, que condiciona o crédito presumido a uma apuração do ICMS devido e à comunicação prévia da opção dessa forma de apuração por parte da empresa declarante.

Em suma, somente existe o direito ao crédito presumido de 100% se o contribuinte apurar o ICMS e fizer a comunicação prévia da opção. Não tendo feita a apuração, a Fiscalização está correta em cobrar o ICMS normal devido com aplicação de multa.

À luz do exposto, ratifico a decisão singular para manter essa acusação como *procedente*.

Feitas essas considerações, o crédito tributário será reduzido conforme a Tabela a seguir apresentada:

Descrição da Infração	Data Inicial	Data Final	ICMS	Multa	ICMS Cancelado	Multa Cancelado	ICMS devido	Multa devida
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/05/18	31/05/18	261,54	261,54	261,54	261,54	0,00	0,00
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/09/18	30/09/18	249.280,97	249.280,97	249.280,97	249.280,97	0,00	0,00
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/11/18	30/11/18	130,32	130,32	130,32	130,32	0,00	0,00
0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/03/18	31/03/18	4.050,00	2.025,00	0,00	0,00	4.050,00	2.025,00
0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/05/18	31/05/18	7.857,00	3.928,50	0,00	0,00	7.857,00	3.928,50
0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/07/18	31/07/18	3.240,00	1.620,00	0,00	0,00	3.240,00	1.620,00
0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/12/18	31/12/18	4.320,00	2.160,00	0,00	0,00	4.320,00	2.160,00
Total do crédito tributário			269.139,83	259.406,33	249.672,83	249.672,83	19.467,00	9.733,50



Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento do recurso de ofício e provimento parcial do recurso voluntário, para alterar a sentença monocrática, mantendo *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000488/2023-07, lavrado em 14 de março de 2023 contra a empresa AVICOLA TRIUNFO LTDA, inscrição estadual nº 16.020.391-0, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 29.200,50 (vinte e nove mil, duzentos reais e cinquenta centavos)**, sendo R\$ 19.467,00 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais) de ICMS, por infringência ao art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 9.733,50 (nove mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta centavos) de multa por infração, arremada nos art. 82, II, “b”.

Em tempo, cancelo, por indevida a quantia de R\$ 499.345,66 (quatrocentos e noventa e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 249.672,83 (duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos) de ICMS e 249.672,83 (duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), a título de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 23 de outubro de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator